

1969

Arrêté du Gouverneur Général d'Angola sur le colonat de Humpata — (8-IV-1884)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol3>

 Part of the [Catholic Studies Commons](#)

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1969). Arrêté du Gouverneur Général d'Angola sur le colonat de Humpata. In *Angola: 1882-1889*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1884 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1882-1889 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

ARRÊTÉ DU GOUVERNEUR GÉNÉRAL D'ANGOLA
SUR LE COLONAT DE HUMPATA

(8-IV-1884)

SOMMAIRE — *Le Gouverneur général établit en détail les conditions imposées aux colons, ainsi que leurs droits, dans le centre de colonisation européenne de Humpata.*

PORTARIA N.º 132

Tendo ordenado o governo de Sua Majestade, em officios número cinquenta e nove-A e número setenta e três, de vinte sete e vinte nove de Fevereiro último, que um núcleo de civilização portuguesa se estabeleça no interior do distrito de Moçâmedes, em lugar adequado e próprio, para a propagação da raça europeia, e por mim escolhido, em vista das circunstâncias não só climatéricas, mas ainda de ordem política, e das que possam por sua natureza económica atrair a colonização europeia à província, e tendam a produzir pelo cruzamento da raça originariamente portuguesa com a raça boer um viveiro de população, que mais ainda nos ligue a este importante elemento de civilização da nossa província de Angola nos seus distritos do Sul. //

Tendo no vapor *Índia* vindo para este distrito uma colónia que se compõe de dezoito homens e oito mulheres e dezoito crianças, sendo destas nove do sexo masculino, nove do sexo feminino, o que não representa número sufficiente para poderem defender-se isoladamente do gentio bravo e portanto o que prejudica a ideia do seu estabelecimento por agora no Caholo ou Lubango, como tanto conviria se maior fosse o seu número

ou se os costumes dos colonos fossem mais aguerridos e mais de acordo pelo hábito da vida em África com o estabelecimento naqueles vales. //

Tendo em vista que na Humpatta existem ainda por conceder tractos de terrenos, de envolta com os dos actuais colonos, que já estão adequados em parte para agricultura, e têm água corrente e um bem estar relativo já preparado, e que facilita consideravelmente o estabelecimento dos referidos colonos. //

Considerando que nas condições de número e hábitos em que se acham os colonos ultimamente vindos, o rancho em comum seria um motivo de desgosto e uma razão de desconforto, que convém afastar, para habituar a todos a um viver autonómico e ao uso do esforço pela existência, cuja iniciativa se deve auxiliar, em vez de atrofiar com excesso de tutela regulamentar, semelhante ao que tem presidido ao estabelecimento de todas as colónias, e que tão mal tem provado nos seus resultados e eficácia. //

Usando da autorização que me foi concedida pelos já citados officios, e tendo em vista o disposto no decreto de dezasseis de Agosto de mil oitocentos oitenta e um (1). Hei por conveniente determinar o seguinte. //

Primeiro. Os colonos vindos no *Índia*, e engajados segundo o disposto no decreto de dezasseis de Agosto de mil oitocentos oitenta e um, partirão para a Humpata, onde se estabelecerão nos terrenos que restam a distribuir na colónia de S. Januário, cabendo a cada chefe de família uma gleba igual à que foi con-

(1) Décret de Júlio de Vilhena créant les stations de civilisation, que le ministre lui-même appelait «missões de ocupação». Vid. Júlio de Vilhena, *Antes da República*, Coimbra, 1916, I, p. 76-77. Pour le texte du décret Vid. *Diário do Governo*, 1881, n° 186, p. 2006-2007. Cf. aussi le règlement pour l'exécution de la loi du 23-III-1877, sur l'émigration pour les colonies, du 16-VIII-1881, in *Diário do Governo*, 1881, n° 185, p. 1999.

cedida a cada colono boer, e ser-lhe-ão feitos nos primeiros trezentos sessenta e cinco dias depois da chegada à Humpata os abonos seguintes: //

Homens a trezentos réis diários, mulheres duzentos réis, filhos menores de dezoito anos cem réis; estes abonos poderão ser feitos no todo ou em parte, a géneros ou a dinheiro conforme as conveniências dos colonos. //

Segundo. Para a condução dos colonos e suas famílias, cargas e bagagens alugar-se-ão, por conta das despesas da colónia, os carros suficientes para esse fim. //

Terceiro. O governador do distrito acompanhado do agrimensor partirão com os colonos para a colónia de S. Januário e aí vendo-se os terrenos que faltam a distribuir, serão por aquele dados a cada um uma gleba com um hectare e meio de superfície. Deste acto se lavrará auto que servirá de base para, sem dispêndio para os colonos, se lavrarem as competentes cartas de posse pela Excelentíssima Junta de Fazenda, para o que no auto se mencionarão as confrontações e rumos de cada gleba. //

Quarto. A cada chefe de família se dará uma junta de bois, que será marcada com o sinal escolhido pelo colono a quem pertencer: este sinal será registado na secretaria da comissão municipal. //

Quinto. No regime das águas cumprirão os colonos as posturas municipais, sendo todas as questões relativas decididas pela autoridade administrativa da localidade. //

Sexto. Completar-se-á aos colonos a distribuição de géneros marcados no artigo quarto do decreto de dezasseis de Agosto de mil oitocentos oitenta e um. //

Sétimo. O Chefe da Humpata mandará todos os meses para a sede do distrito os elementos essenciais para se poderem formular os mapas modelo R e na Secretaria do distrito fornecer-se-ão ao Chefe da Humpata cópias dos mapas

modelo Q. e R. e bem assim igual nota para a Secretaria do Governo Geral. //

Oitavo. O conto de réis vindos no *Índia* para as despesas de instalação da colónia serão receiptuados como receita eventual e despesados como despesa extraordinária, o que sucederá a todas as receitas e despesas respeitantes à colónia. //

Nono. Os instrumentos vindos no *Índia* para lavoura, serão conduzidos com os colonos para a Humpata em número suficiente, para começarem a arrotear a terra, e as sementes que possam ser razoavelmente distribuídas a cada um segundo as suas posses de trabalho e área de que dispuserem para agricultural. //

Décimo. Os mantimentos que vierem no *Índia* para a colónia e que excederem a quantidade precisa para a acompanhar serão vendidos em hasta pública, e se não encontrarem preço aceitável em praça, serão dados para o rancho do batalhão pelo preço normal do mercado, entrando as importâncias como receita eventual com destino às despesas da colónia. Quando os colonos receberem géneros ser-lhes-á a sua importância descontada no subsídio. //

Décimo primeiro. Das despesas da colónia e suas receitas se fará conta especial e mensal, que será remetida em resumo semestral para a Secretaria da Excelentíssima Junta da Fazenda. //

Décimo segundo. Os instrumentos que não forem essenciais na colónia agora, serão arrecadados nos armazéns da alfândega ou onde mais convenha para serem mandados com alguns novos colonos que necessariamente venham da Europa nas condições do decreto citado, ou que aqui se queiram engajar nessa conformidade, e que gozarão de todas as vantagens nesta portaria concedidas. //

Décimo terceiro. Se algum colono dos engajados tiver repugnância ao serviço da agricultura será desligado do seu compromisso de se empregar nesta indústria, não terá subsí-

dio e o governo ficará completamente isento da responsabilidade contraída pelo artigo primeiro do decreto de dezasseis de Agosto de mil oitocentos oitenta e um. //

Décimo quarto. Ao colono em circunstâncias do artigo antecedente não poderá dar-se passaporte para fora da província sem licença do governo de Sua Majestade, antes dos cinco anos de efectiva residência na província, a que se obrigou pelo seu contrato, em virtude do qual teve passagem e ajuda de custo, a menos que indemneze o governo dos gastos com ele feitos. //

Décimo quinto. O Governador do distrito não se retirará da Humpata sem que deixe ficar as coisas dispostas de forma que pelas suas instruções ao chefe respectivo se possa este guiar sem dúvida ou hesitações na direcção da colónia. //

Décimo sexto. Os colonos trabalharão em comum de princípio para construção das casas, cujo alinhamento ficará sujeito ao plano da povoação; trabalharão também em comum nos trabalhos agrícolas que o exigirem e para regular o disposto neste artigo de uma forma razoável, será por todos eleito um dentre eles que seja o regedor, para de acordo com o chefe, fazer as respectivas intimações e determinar a ordem progressiva dos serviços.

Décimo sete ⁽¹⁾. A rejeição ou má vontade no cumprimento do que segundo o disposto no artigo antecedente determinar o regedor, de acordo com o chefe, será punido pela primeira vez com admoestação em particular pelo chefe do concelho, pela segunda com a repreensão em público e pela terceira com a expulsão da colónia, perdimento dos terrenos e alistamento nalgum dos corpos da província pelo tempo que faltar para a execução do contrato, tudo ao arbítrio do Governador do distrito, com recurso para o Governo Geral. //

(1) Lisez correctement: sétimo.

Décimo nono (2). Cometendo qualquer colono crime ou fazendo desordens donde resulte processo judicial e condenação, será expulso da colónia, perderá o direito a suas terras e benfeitorias e terminado o tempo da sentença será obrigado ao serviço militar pelo tempo que faltar para o seu engajamento, se a autoridade Superior da província assim o entender, ou continuará no gozo de todos os benefícios recebidos e adquiridos, se pelo seu comportamento anterior a mesma autoridade o julgar digno de assim lhe ser concedido. //

Parágrafo único. Este artigo só se entende para os colonos que não tiverem terminado o seu engajamento, porquanto terminado este entrarão na posse definitiva de suas terras e na lei comum. //

Décimo nono. Aos colonos que no fim do ano marcado para o subsídio provarem ter trabalhado e tiverem produzido géneros que possam garantir a sua subsistência durante outro ano, dar-se-lhe-ão mais seis meses de subsídio correspondente em cada dia, tanto nos adultos como nos menores, a cinquenta por cento do subsídio abonado em cada dia do primeiro ano. //

Vigésimo. O colono que provar perante um júri formado pela comissão municipal do concelho ter entre todos idos na mesma ocasião produzido mais e melhor, terá além das vantagens do artigo décimo nono um prémio de cinquenta mil réis por uma só vez //

Parágrafo único. Este prémio só será dado ao colono que tiver satisfeito ao exigido no artigo décimo nono com respeito a garantia de subsistência por mais um ano. //

As autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento desta competir, assim o tenham entendido e cumpram. //

(2) Au lieu de «nono» on doit lire: oitavo.

Quartel general em Moçâmedes, oito de Abril de mil
oitocentos oitenta e quatro. //

(Assinado) *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*
Governador-geral.

Está conforme.

Secretaria do Governo Geral em Luanda, 15 de Abril de
1884.

s) *Alberto Carlos d'Eça de Queirós*

AHU — 1.^a *Repartição* — Angola - Carton, 4.

BOA, 1884, n^o 16, p. 260-262.